



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903134/2008-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.271 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO DIREITO
Recorrente A-PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, através do acórdão 16-42.752, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de compensação de débito de IRRF, código 0473-1, no valor de R\$146.223,37, do período de apuração 5º dia/março/2004, com crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, relativo

ao período de apuração de 06/03/2004, efetuado em 10/03/2004, com Darf no valor total de R\$145.977,49, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação (Dcomp) nº32172.85326.030504.1.3.04-9600 (fls.126-130), transmitida em 03/05/2004.

Referida compensação não foi homologada pela DEINF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 28, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segundo informa a DEINF/SP à fl. 135, o contribuinte foi cientificado da decisão mediante AR (fl.131), em 22/08/2008. O mesmo enviou, em 19/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 02-04, acompanhada dos documentos de fls. 05-125.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta, as seguintes alegações:

(...)

CRÉDITO APURADO E DA VALIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETUADA

Primeiramente deve ser esclarecido que a Requerente trata-se de uma entidade fechada de previdência privada, com a finalidade de instituir, administrar e executar planos de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência, assegurados aos empregados das patrocinadoras ou seus beneficiários, na forma da legislação vigente e nos termos de seu Regulamento.

Ocorre que, um de seus participantes, o Sr. Roberto de Lima Cavalcanti recebeu pagamento único de pecúlio em março/2004 e para este benefício houve retenção e recolhimento indevido de imposto de renda (ANEXO II).

Desta forma, o recolhimento do DARF (ANEXO III) efetuado pela Requerente em 10/03/2004 sob o código de receita 0561 no valor principal de R\$ 145.977,49, parte dele (R\$ 143.103,71) tornou-se indevido.

No entanto somente ao receber o despacho decisório ora acatado verificou-se que a DCTF do primeiro trimestre de 2004, continha de fato uma inconsistência de dados, pois equivocadamente a Perdcomp de nº 32172.85326.030504.1.3.04-9600 havia sido informada. Sendo assim, a Requerente providenciou a imediata retificação, como pode ser comprovada pelo recibo de entrega da DCTF Retificadora transmitida em 18/09/2008 (ANEXO IV).

Devido ao exposto, a Requerente providenciou também a retificação da DCTF do segundo trimestre de 2004, conforme recibo de entrega da DCTF Retificadora transmitida em 18/09/2008 (ANEXO V), onde declaramos a PER/DCOMP nº. 32172.85326.030504.1.3.04-9600 - objeto desta Manifestação de Inconformidade.

(...)

O direito do crédito pleiteado pela ora Requerente pode ser verificado através da simples análise dos documentos apresentados, que conseqüentemente, comprovam a existência líquida e certa do crédito utilizado na PER/DCOMP não homologada.

Desta forma, restou evidente que o crédito pleiteado pela ora Requerente é legítimo e não pode ser refutado em razão de um equivoco, já retificado, que constava na DCTF do primeiro e do segundo trimestre de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.271 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903134/2008-05

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/03/2004 a 06/03/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo ao contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- a documentação acostada para comprovar a alegação se referia a fevereiro/2004, enquanto os DARF se refere ao período de apuração de 06/03/2004, o que os tornariam inaptos para justificar eventual erro alegado na retenção do IRRF;

- no que tange ao erro em DCTF, com base nas entregues antes da ciência do despacho decisório, e retificadas posteriormente à ciência, só poderiam ser acolhidas se acompanhadas de documentos hábeis e idôneos.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 13/08/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2013 (efls. 181 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- da impossibilidade de desconsideração do crédito em razão de mero erro de preenchimento de DCTF, a qual foi retificada posteriormente à ciência do despacho decisório.

Sua defesa basicamente se atém a este ponto. Agregou na sua peça recursal os mesmos elementos de prova já apresentados na sua peça manifestatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como se depreende dos autos e do relatório que precede o presente voto, o caso no momento em julgamento envolve a discussão de um direito creditório do contribuinte, inerente ao pagamento de IRRF, com PA em 06/03/2004, no valor total do DARF de R\$ 145.977,49. O direito creditório pleiteado deste valor total do DARF é de R\$ 143.103,71.

O despacho decisório, com as informações constantes então, não homologou, pois o DARF estava alocado a débito declarado em DCTF, não restando crédito disponível.

Nas suas alegações, em suas peças manifestatória e recursal, informa que houve o pagamento único de pecúlio, em março/2004, ao Sr. Roberto de Lima Cavalcanti, e neste pagamento, houve a retenção e recolhimento indevido de IRRF.

Na sua peça recursal procura detalhar a origem do crédito e seu alegado erro, nos seguintes termos:

6. *Em 5.3.2004, foi realizado pagamento em parcela única do pecúlio devido ao Sr. Roberto de Lima Cavalcanti, conforme anexo comprovante bancário (doc. nº 5) que não deixa qualquer dúvida em relação à data em que ocorrido o fato que deu origem ao recolhimento indevido e à geração do crédito compensado. Ocorre que a Recorrente, por um equívoco que será melhor explicado adiante, efetuou retenção de IRRF no valor de R\$ 143.103,71 sobre o referido pagamento, registrada em seu Informe de Rendimentos (doc. nº 6).*

7. *O recolhimento do tributo foi efetuado, em 10.3.2004, por meio do anexo DARF (doc. nº 7), no valor de R\$ 145.977,49, sob o código 0561, sendo que, desse total, R\$ 143.103,71 refere-se ao pagamento indevido do IRRF sobre o pecúlio único a residente no Brasil. O restante (R\$ 2.873,78) refere-se ao recolhimento de outro débito de IRRF devido em março de 2013 e que não está em discussão nos presentes autos.*

8. *Pouco após a realização do pagamento do pecúlio, a Recorrente verificou que o Sr. Roberto de Lima Cavalcanti não residia mais no Brasil e, em razão disso, foi necessário recalcular o imposto com base na alíquota aplicável a residentes no exterior, obtendo-se o valor devido de R\$ 130.558,40, cujo recolhimento deveria ser realizado sob o código 0473 (retenção sobre rendimentos de trabalho de qualquer natureza). Isso porque, o artigo 685, inciso I, alínea "c"2, estabelece que há incidência de IRRF sobre pecúlio pago a residentes no exterior (o que não ocorre para residentes no Brasil).*

9. Diante disso, ao mesmo tempo em que possuía um crédito de R\$ 143.103,71, referente ao IRRF indevidamente recolhido no código 0561 (porquanto nenhum tributo seria devido no caso de pecúlio pago a residente no Brasil), a Recorrente também possuía um débito de R\$ 130.558,40 de IRRF no código 0473 para o mesmo período e pelo mesmo pagamento (justamente em razão do beneficiário do pecúlio ser não residente).

10. A Recorrente então realizou a correção do montante histórico do crédito de R\$ 143.103,71, obtendo o valor de R\$ 146.223,37, atualizado à época, promovendo também a correção do débito de IRRF de R\$ 130.558,40, obtendo o montante de R\$ 158.426,55, já considerando multa e juros, já que o pagamento seria extemporâneo e; nesse cenário, optou por utilizar o crédito de IRRF do pagamento incorreto no código 561 para quitar o débito do mesmo tributo (porém do código 473), formalizando, em 5.5.2004, o PER/DCOMP nº 32172.85326.030504.1.3.04-9600, ora em discussão, no valor total de R\$ 146.223,37, correspondente ao montante corrigido do crédito. Adicionalmente, a Recorrente efetuou o pagamento da diferença de R\$ 12.203,18 em DARF separado, que a Recorrente acosta aos autos (doc. nº 8).

Ou seja, alega a recorrente, conforme exposto acima, e de forma sucinta:

- 1) Em 10/03/2004, recolhe DARF no total de R\$ 145.977,49 – código 0561, sendo R\$ 143.103,71 referente ao IRRF sobre o pecúlio único à residente no Brasil;
- 2) Identificou após, que o Sr. Roberto não mais residia no Brasil, o que fez recalcular o IRRF, e apurou um devido de R\$ 130.558,40, cujo recolhimento deveria ser sob o código 0473;
- 3) Como possuía o crédito do pagamento de R\$ 143.103,71, resolveu compensá-lo para extinguir o débito de R\$ 130.558,40. Feitos correções e ajustes de multa a cobrar, formalizou o PER/Dcomp nº 32172.85326.030504.1.3.04-9600 ora em discussão, pagando, via DARF, uma diferença que ficou após os ajustes de R\$ 12.203,18;
- 4) Apresentou a DCTF (e mesmo a 1ª retificação) com as informações do erro alegado de pagamento indevido. Só retificou “corretamente” após a ciência do despacho decisório.

Sua defesa na peça recursal se centra na questão do erro no preenchimento de DCTF. Ressalte-se aqui que a posição da DRJ ao manter a não homologação foi por não verificar a devida comprovação do seu direito, independente de adentrar na questão da DCTF, e quando analisa esta, informa que a retificação só ocorreu posteriormente ao despacho decisório, deveria a manifestação acompanhada de *documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro*.

Sobre a questão da DCTF, que foi o âmago da sua defesa na peça recursal, nada acostou o contribuinte de alertada necessidade de comprovação na decisão *a quo*.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.271 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903134/2008-05

Compulsando os autos, entendo que há indícios de veracidade do alegado pelo contribuinte, principalmente pelos documentos acostados na manifestação de inconformidade.

A questão da data alegada pela DRJ para denegar tais documentos, poderia ser explicada pelo fato de que o primeiro DARF foi pago sobre o prazo de recolhimento estabelecido no inciso II do art. 865, do RIR/99. Posteriormente, como houve a mudança para pagamento a não residente, em que a data do fato gerador é a data do recolhimento, poderia ter alterada as informações originais de fevereiro/2004 para março/2004.

Outra questão que me chama atenção é o fato de que se a recorrente pode pleitear o direito creditório. Considerando verdadeiras suas alegações, como reteve R\$ R\$ 143.103,71, para pagar sobre o mesmo fato gerador e beneficiário o valor de R\$ 130.558,40, há pelo menos um valor de R\$ 12.545,31 que o ônus sofrido será da beneficiário, e não da fonte pagadora, no caso da recorrente.

Em circunstâncias normais, entenderia que não houve a devida comprovação nos autos do alegado, e a questão material suscitada na decisão recorrida não foi atacada diretamente na peça recursal.

Contudo, há indícios latentes de verdade material nos autos, que não se pode precisar neste momento processual.

Entendo que neste caso, em particular, dada uma reflexão sobre os elementos constantes nos autos, deveria ser melhor verificada sua fidedignidade pela unidade de origem, instando, se entender, o contribuinte a apresentar mais documentos para comprovar o que alega.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos constantes nos autos, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, e intimar o contribuinte a corroborar suas alegações com documentação pertinente, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges